

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informação sobre o documento

Data do documento	13 Abril 2022	Responsável pela política	DGR
Data de revisão	17.05.2022	Aprovado por	CA
Número de páginas	x	Número da versão	1.0/2022

Controlo de versões

Versão	Descrição	Data
1.0	Elaborada e aprovada	17.05.2022

Conteúdo

1.	Disposições iniciais.....	3
2.	Âmbito da Política	3
3.	Conceitos e definições.....	3
3.1	Informação Muito Confidencial.....	3
3.2	Informação Confidencial	4
3.3	Informação Reservada.....	4
3.4	Informação Interna	5
3.5	Informação Pública	5
3.6	Titulares de funções essenciais.....	6
4.	Requisitos Gerais da Política de Divulgação.....	6
5.	Informações não relevantes, reservadas ou confidenciais	7
6.	Periodicidade	8
7.	Divulgação.....	8

1. Disposições iniciais

O BCA deve adoptar uma política formal destinada a dar cumprimento aos requisitos de divulgação e estabelecer políticas destinadas a avaliar a adequação de divulgação de informações, incluindo a respectiva verificação e frequência.

2. Âmbito da Política

A presente política estabelece os requisitos mínimos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar no âmbito da divulgação pública de informação, de acordo com os regulamentos do BNA, sobre Requisitos Prudenciais e sobre a divulgação de toda a informação relevante.

3. Conceitos e definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas no Aviso n.º 08-2020 de (02 de Abril) – Sistema Financeiro-Política de Segurança Cibernética, para efeitos de classificação da informação pelas Instituições Financeiras, há a necessidade de medidas de tratamento especial, tendo em conta as implicações e responsabilidades associadas a esta classificação.

As Instituições Financeiras devem classificar a informação de acordo com os seguintes critérios:

3.1 Informação Muito Confidencial

- a) É toda informação associada a interesses relevantes da Instituição. Se revelada, pode trazer sérios prejuízos financeiros, enorme impacto ao negócio ou repercussões para a imagem da Instituição ou do Governo de Angola. Estas informações requerem medidas excepcionais de controlo e protecção contra acessos não-autorizados;
- b) As informações muito confidenciais são, em geral, restritas ao Conselho de Administração, Directores com função de gestão relevante, gerentes e empregados previamente designados que, pela natureza da função que exercem, são obrigados a conhecê-las;
- c) Toda informação muito confidencial deve possuir controlo rigoroso quanto a sua divulgação, bem como registos históricos com a identificação inequívoca dos utilizadores que tiveram acesso a ela.
- d) As cópias de documentos muito confidenciais devem ser pré-aprovadas pelo seu proprietário (quem deu origem ao documento) e possuir uma identificação única;

- e) A informação muito confidencial deve ser guardada em local com acesso controlado e possuir medidas de segurança física para o seu transporte, sendo necessária a autorização do proprietário para o seu transporte para fora da Instituição;
- f) Para a transmissão electrónica de informações muito confidenciais é obrigatório o uso de criptografia, em qualquer meio de comunicação, interno ou externo à Instituição.

3.2 Informação Confidencial

- a) É toda informação cujo conhecimento deve ficar limitado a um número reduzido de pessoas autorizadas. Se revelada, pode trazer grande impacto ao negócio ou repercussões para a imagem da Instituição, embaraços administrativos com funcionários ou trazer vantagens a terceiros. Estas informações requerem um alto grau de controlo e protecção contra acessos não-autorizados.
- b) Incluem-se nesta classificação: as informações que garantem à Instituição a obtenção de vantagens competitivas, as que descrevem uma parte significativa dos negócios da Instituição, as que contêm estratégias operacionais de longo prazo, as que são importantes para o sucesso técnico ou financeiro de um produto e aquelas que têm u impacto potencialmente sério nas políticas e práticas da área de Recursos Humanos.
- c) As informações confidenciais são, em geral, restritas aos gestores da Instituição e empregados previamente destinados que, pela natureza da função que exercem, são obrigados a conhecê-las.
- d) A divulgação interna de uma informação confidencial para empregados que não pertencem à mesma função de quem a recebeu, bem como as cópias de documentos confidenciais, devem ser pré-aprovadas pelo proprietário;
- e) Toda informação confidencial deve ser guardada em local com acesso controlado e possuir medidas de segurança física para o seu transporte, sendo necessária a autorização do proprietário para o seu transporte para fora da Instituição;
- f) Para a transmissão electrónica de informações confidenciais é obrigatório o uso de criptografia.

3.3 Informação Reservada

- a) É toda informação cujo conhecimento e uso deve estar restrito a um grupo específico de empregados ou áreas da Instituição. Não deve ser divulgada, publicada e estar acessível a qualquer empregado ou não-empregado;

- b) As informações reservadas são, em geral, limitadas a uma unidade ou grupo de trabalho e empregados que, pela natureza da função que exercem, são obrigados a conhecê-las.
- c) Na classificação de uma informação como reservada deve-se explicitar para que grupo ou propósito a informação é reservada.
- d) É permitida a divulgação interna de uma informação reservada, bem como a cópia de documentos reservados, para outros empregados, que deles necessitem para a realização de suas tarefas.
- e) Toda informação reservada deve ser guardada em local com acesso controlado, sendo necessária a autorização do proprietário para o seu transporte para fora da Instituição.

3.4 Informação Interna

É toda informação cujo conhecimento e uso está restrito exclusivamente ao âmbito interno e propósitos da Instituição, estando disponível para todos os empregados, e não-empregados autorizados a circular em suas dependências. Só devem ser reveladas ao público externo mediante autorização;

Incluem-se nesta classificação: as informações relativas ao desenvolvimento de programas internos da empresa; listas para localização dos empregados na empresa; etc.

3.5 Informação Pública

- a) É toda informação que pode ou deve ser divulgada para o público externo à Instituição;
- b) Incluem-se nesta classificação: as informações de caráter informativo a serem publicadas e as informações que a Instituição é obrigada a divulgar em função da legislação vigente, para a promoção da transparência, da igualdade no seu acesso entre accionistas, colaboradores, e o público em geral.
- c) As informações de carácter informativo são divulgadas anualmente no Relatório e Contas do BCA e disponibilizadas publicamente no seu website institucional compreendendo, no mínimo, o seguinte:
 - i. A estrutura do capital do BCA e a identificação dos detentores de participações qualificadas;
 - ii. As alterações relevantes nos objectivos globais estratégicos do Banco e no organigrama interno da instituição e a repartição dos pelouros entre os membros da Comissão Executiva;

- iii. O montante global das transacções com partes relacionadas;
- iv. A informação financeira;
- v. Informação sobre os membros dos órgãos sociais do Banco, incluindo:
 - a) A política remuneratória dos órgãos sociais e os valores globais pagos anualmente pelo BCA à totalidade de cada órgão;
 - b) As qualificações e experiência profissional dos membros do órgão de administração e de fiscalização, bem como a identificação da sua participação no capital social do BCA e o exercício de funções noutras sociedades:
 - i. Descrição dos riscos materialmente relevantes para o BCA e dos respectivos processos de gestão;
 - ii. As políticas de governação corporativa do Banco;
 - iii. A política de formação, com a identificação do número de horas anual de formação, detalhada por natureza;
 - c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior será objecto de divulgação pública a informação referenciada no artigo 51.º do Aviso n.º 08/2021, sobre Requisitos Prudenciais e respectivos anexos.
- d) Toda informação pública deve receber tratamento especial quanto a sua apresentação e conteúdo, de modo a não prejudicar a imagem da Instituição.

3.6 Titulares de funções essenciais

São os responsáveis das funções essenciais dentro da instituição, ou seja, elementos dos órgãos de administração e fiscalização da instituição, assim como elementos com responsabilidades de direcção executiva que exerçam funções que lhes confirmam influência significativa na gestão da instituição, considerando-se, pelo menos, os responsáveis da Função de Gestão de Risco, Função Compliance e Função de Auditoria Interna.

4. Requisitos Gerais da Política de Divulgação

- a) A divulgação pública nos termos do artigo 51.º do Aviso n.º 08/2021, sobre Requisitos Prudenciais, contempla as informações previstas nos Anexos à presente Política.
- b) O órgão de administração do BCA deve assegurar que a instituição adota políticas formais para cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Instrutivo XX, política de Divulgação de Informação, implementar e manter processos, sistemas e controlos internos para assegurar que as informações divulgadas são adequadas e estão em conformidade com os requisitos definidos.
- c) Pelo menos um membro executivo do órgão de administração deve declarar por escrito que o BCA efectuou as divulgações exigidas no Instrutivo em conformidade com as políticas formais e os processos, sistemas e controlos internos. A declaração escrita é incluída nas divulgações efectuadas pelo BCA.

- d) O BCA deve publicar informações relevantes e não informações reservadas ou confidenciais, verificar se as informações transmitidas aos participantes no mercado sobre o seu perfil de risco estão completas conforme disposto em normativo específico sobre os requisitos de divulgação de informação prudencial ao mercado.
- e) O BCA deve divulgar publicamente informações relevantes para além das exigidas no Instrutivo nº XX política de Divulgação de Informação, sempre que se verifique que as divulgações não transmitem informações completas sobre o seu perfil de risco.
- f) O BCA deve publicar as informações exigidas, pelo menos, uma vez por ano, na data de publicação das demonstrações financeiras.
- g) A definição do nível de detalhe e do grau de confidencialidade e propriedade da informação a divulgar é da inteira responsabilidade do órgão de administração.
- h) O BCA deve avaliar a necessidade de publicar uma parte ou a totalidade das informações divulgadas com uma periodicidade superior à anual.

5. Informações não relevantes, reservadas ou confidenciais

- 5.1. O BCA pode omitir informação prevista nos Anexos à presente política se a mesma não for considerada relevante, se tais elementos incluírem informações consideradas propriedade da Instituição ou confidenciais.
- 5.2. As informações devem ser consideradas relevantes se a sua omissão ou apresentação incorrecta for susceptível de alterar ou influenciar a apreciação ou a decisão de um agente económico que nela se baseie para tomar decisões económicas.
- 5.3. O grau de detalhe das informações a divulgar deve reflectir a importância das actividades, resultados ou riscos no conjunto da actividade da Instituição, não sendo o disposto na presente política aplicável aos elementos que não apresentem importância significativa, a qual deve ser apreciada tendo em conta os montantes envolvidos e a sua natureza, quer considerados individualmente, quer de forma agregada.
- 5.4. O BCA pode omitir informação prevista no âmbito dos Anexos desta política, se tais elementos incluírem informações consideradas propriedade da Instituição ou confidenciais, nos termos dos subpontos 5.5 e 5.6, excepto no que se refere às divulgações previstas no número 2 do Anexo III (Objectivo e políticas em matéria de gestão de risco) e nos números 1 e 2 do Anexo XIII (Política de Remuneração), devendo estas situações ser devidamente justificadas.
- 5.5. As informações são consideradas propriedade de uma Instituição quando a sua divulgação ao público tenha implicações sobre a sua posição concorrencial. Nesta situação incluem-se, nomeadamente, informações relativas a produtos ou a sistemas

que, caso partilhadas com concorrentes, conduziriam à redução do valor dos investimentos da Instituição nos domínios em causa.

- 5.6. As informações são consideradas confidenciais quando se verificarem obrigações relativamente a clientes ou, no quadro de relações com outras contrapartes, vinculem uma Instituição à obrigação de confidencialidade.
- 5.7. Nos casos excepcionais a que se refere o subponto 5.5, o BCA deve indicar, na sua divulgação de informações, que elementos não são divulgados e o motivo, a menos que esses elementos devam ser classificados como reservados ou confidenciais.
- 5.8. O disposto nos subpontos 5.2, 5.5 e 5.6 não prejudica o âmbito da responsabilidade por não divulgação de informações relevantes.

6. Periodicidade

1. O BCA deve publicar as informações referidas na presente política com periodicidade anual, na mesma data em que as Instituições publicam as suas demonstrações financeiras.
2. Sem prejuízo do disposto no subponto anterior, as Instituições devem actualizar as divulgações no prazo máximo de 30 dias após a verificação de alterações relevantes.

7. Divulgação

- a) O BCA deve divulgar publicamente, com periodicidade anual e até 30 dias após a data-limite legal para a aprovação de contas, as informações a que se refere alinha a) do ponto 4 da presente política em documento único identificado como "Disciplina de Mercado" com a seguinte estrutura:

ANEXO I – Declaração de Responsabilidade

ANEXO II – Âmbito de aplicação

ANEXO III- Objectivo e políticas em matéria de gestão de risco

ANEXO IV - Adequação de Capital

ANEXO V – Risco de Crédito e Técnicas de Redução do Risco de Crédito

ANEXO VI - Risco de Crédito de Contraparte

ANEXO VII- Risco de Mercado

ANEXO VIII- Risco Operacional

ANEXO IX – Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária

ANEXO X- Outros Riscos sobre a Posição de Capital

- b) As informações de carácter informativo são divulgadas anualmente no Relatório e Contas do BCA e disponibilizadas publicamente no seu website institucional compreendendo, no mínimo, o seguinte:

- vi. A estrutura do capital do BCA e a identificação dos detentores de participações qualificadas;
 - vii. As alterações relevantes nos objectivos globais estratégicos do Banco e no organigrama interno da instituição e a repartição dos pelouros entre os membros da Comissão Executiva;
 - viii. O montante global das transacções com partes relacionadas;
 - ix. A informação financeira;
 - x. Informação sobre os membros dos órgãos sociais do Banco, incluindo:
- e) A política remuneratória dos órgãos sociais e os valores globais pagos anualmente pelo BCA à totalidade de cada órgão;
 - f) As qualificações e experiência profissional dos membros do órgão de administração e de fiscalização, bem como a identificação da sua participação no capital social do BCA e o exercício de funções noutras sociedades:
 - i. Descrição dos riscos materialmente relevantes para o BCA e dos respectivos processos de gestão;
 - ii. As políticas de governação corporativa do Banco;
 - iii. A política de formação, com a identificação do número de horas anual de formação, detalhada por natureza;
- d) Para efeitos do disposto nos pontos anteriores, a informação deve ser publicada na página da internet do BCA.
 - c) Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o documento "Disciplina de Mercado" deve ser reportado ao Banco Nacional de Angola com a periodicidade definida na presente política.